



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.429 - AM (2014/0163194-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : ANTONINO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : ANTONINO MACHADO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : VENILSON LIMA DE VASCONCELOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO PARA APELAR EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. PERICULOSIDADE DO RÉU E REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, ocasião em que se concede a ordem de ofício.

2. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade.

3. Não é o fato de responder ao processo solto que garante ao réu o direito de aguardar o julgamento de eventual recurso em liberdade, mas sim a comprovação da ausência dos requisitos e fundamentos da prisão cautelar (art. 312 do CPP).

4. Consoante a última parte do art. 316 do CPP, no correr do processo, o juiz pode decretar a prisão preventiva, quando sobrevierem razões que a justifique. Não é raro nem legalmente inapropriado que, no momento do julgamento, ao rever os autos em cognição exauriente, o juiz se convença da existência de motivação factual e legal para decretar a custódia do acusado, como ocorreu na hipótese em exame.

5. Hipótese em que as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade da segregação acautelatória do paciente, considerando a sua periculosidade e a real possibilidade de reiteração delitiva, pois responde a outra ação penal pelas mesmas condutas criminosas (associação e tráfico de drogas).

6. Eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

7. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.429 - AM (2014/0163194-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de VENILSON LIMA DE VASCONCELOS, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Consta nos autos que o paciente foi condenado à pena de 16 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos descritos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006, e 14 da Lei n. 10.826/2003 (fls. 13/29).

Pugnando pelo direito de o réu apelar solto, a defesa impetrou prévio *writ*, sendo a ordem denegada (fls. 38/41).

No presente feito, alega o impetrante a existência de constrangimento ilegal em desfavor do paciente, pela ausência de fundamentação idônea na sentença, visto que não demonstrou, concretamente, a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal necessários para a decretação da custódia cautelar.

Argumenta, ainda, que o fato de o paciente responder a outro processo e a gravidade do crime não são suficientes para a sua prisão, sobretudo por ter respondido à ação penal em liberdade, tendo comparecido espontaneamente aos atos processuais, além de ser ele primário, possuir bons antecedentes, residência fixa e profissão definida.

Pleiteia, liminarmente e no mérito, pelo direito de o paciente aguardar em liberdade o processamento do recurso defensivo.

Liminar indeferida pelo em. Ministro Moura Ribeiro (fl. 46).

Informações prestadas às fls. 58/78.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 84/93).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.429 - AM (2014/0163194-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Como é cediço, a prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

Sendo assim, cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 da Lei Processual Penal, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos.

No presente caso, o juízo sentenciante, ao condenar o paciente à pena de 16 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos descritos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006, e 14 da Lei n. 10.826/2003, assim fundamentou a necessidade da sua segregação cautelar (fl. 28):

Os réus que se encontram presos (Jaure, Carlos, Claedison e Walsirlei) não poderão apelar em liberdade, uma vez que estiveram nesta condição durante toda a instrução do feito, não havendo motivo que enseje, agora que condenados, a liberdade. Por outro lado, cuida-se de delito grave, de intensa repercussão, sendo correto afirmar-se que a liberdade dos mesmos representaria no seio da sociedade sentimento de impunidade e insegurança. Deve-se evitar, ainda, a reiteração da prática de tal delito, como garantia da ordem pública. Pelas mesmas razões já explicitadas, no que for cabível, e especialmente pelo fato de responder a outro processo também por tráfico de substância entorpecente, decreto a prisão preventiva do réu VENILSON LIMA DE VASCONCELOS.

O Tribunal de Justiça confirmou a necessidade da custódia, ressaltando a periculosidade do paciente demonstrada no caso concreto e o fato de responder a outra ação penal. Confira-se o seguinte trecho do acórdão (fl. 40):

(...)

Desta feita, constata-se não haver constrangimento ilegal no caso em apreço, uma vez que o *decisum* está suficientemente fundamentado, tendo sido apontada a necessidade de resguardar a ordem pública e evitar a reiteração criminosa, especialmente por responder o agente a outra ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre ressaltar que foram apreendidos 159 (cento e cinquenta e nove) volumes contendo substância entorpecente do tipo cocaína, além de 79 (setenta e nove) munições, conforme auto de apresentação e apreensão à fl. 28. A expressiva quantidade de drogas e armamento indica a periculosidade do paciente, corroborando a prudência da medida constritiva adotada.

Dos excertos acima transcritos, não há que se falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, tampouco em inocorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP. Pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade da segregação acautelatória do paciente, considerando a sua periculosidade e a real possibilidade de reiteração delitiva, pois responde a outra ação penal pelas mesmas condutas criminosas (associação e tráfico de drogas).

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Omissis

2. Omissis

FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA E FAVORECIMENTO PESSOAL. CONEXÃO COM TENTATIVA DE HOMICÍDIO, PROMOÇÃO DE FUGA DE PESSOA PRESA E OUTROS CRIMES GRAVES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PARTICULARIDADES DA CAUSA. PLURALIDADE DE AGENTES E DE CRIMES. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DOS ACUSADOS E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ENCERRAMENTO DA FASE DO *JUDICIUM ACCUSATIONIS*. EVENTUAL DELONGA SUPERADA COM A PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. 1.

Omissis

2. Omissis

3. Omissis

PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE E OUSADIA DOS ENVOLVIDOS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A PRÁTICA DE CRIMES GRAVES E AO AUXÍLIO AOS SEUS INTEGRANTES PARA SE FURTAREM DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES DELITIVAS. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE TODA A PRIMEIRA FASE DO PROCESSO. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a prisão preventiva está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese cometidos e da efetiva periculosidade e ousadia dos agentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvidos, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os delitos.

2. Evidenciada a existência de estruturada organização criminosa voltada à prática de crimes graves e ao auxílio de seus integrantes para evitar a aplicação da lei penal, e tendo os recorrentes permanecido custodiados durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri, patente a necessidade de manutenção da preventiva, a bem da ordem social.

3. A necessidade de diminuir ou interromper a atuação de integrantes de quadrilha armada é suficiente para justificar a segregação cautelar, quando há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

4. A prisão se justifica também para garantir a aplicação da lei penal, quando demonstrado que os pacientes e demais integrantes da quadrilha fazem o necessário para se furtarem à aplicação da lei penal.

5. Não há como, na via restrita do habeas corpus, concluir que os pacientes serão beneficiados com regime diverso do fechado, caso condenados ao final da persecução criminal, especialmente em se considerando que são acusados de integrar bando de altíssima periculosidade.

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social dos agentes e na necessidade de se evitar a continuidade das atividades ilícitas, a demonstrar a sua insuficiência para coibir a reprodução de fatos criminosos.

7. *Habeas corpus* não conhecido. (HC 279.334/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 01/09/2014). Grifos acrescidos.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE INVIÁVEL EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO. TESE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS JUSTIFICADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA VISANDO A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. ROUBO DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS. PACIENTE APONTADO COMO INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA (PCC). *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso no processo penal. Todavia, considerando que o *writ* foi interposto antes da mudança do entendimento sobre o cabimento do *habeas corpus* substitutivo, passo à análise dos pedidos deduzidos diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.

- Não há como conhecer da alegação de negativa de autoria, pois é cediço na jurisprudência desta Corte que o exame dessa tese requer amplo reexame do conjunto fático-probatório, providência esta que não se coaduna com o rito célere e sumário da via eleita.

- Da leitura do acórdão impugnado, constata-se que o Tribunal *a quo* não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciou a questão relativa ao excesso de prazo na formação da culpa. Dessa forma, é inviável a análise da referida matéria, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

- A decisão que determinou a segregação cautelar foi devidamente fundamentada diante do efetivo risco de reiteração criminosa, com ênfase nas circunstâncias do caso concreto que evidenciam a periculosidade social do acusado, apontado como integrante de estruturada facção criminosa responsável pelo fornecimento de armamentos, consultoria jurídica e suporte econômico aos criminosos, acusados do cometimento de uma sequência de assaltos em agência bancárias ocorridos na região. Destaca, ainda, o *modus operandi*, com que foram praticados os crimes, onde houve a participação de outros comparsas, com utilização de armamento pesado e execução desnecessária de uma pessoa, o que autoriza a imposição da medida extrema para garantia da ordem pública e como forma de acautelamento do meio social. Habeas Corpus não conhecido. (HC 213.968/BA, Rel. Min MARILZA MAYNARD – Desembargadora convocada do TJ/SE –, Sexta Turma, DJe 19/12/2013). Grifos acrescidos.

Ademais, não é o fato de responder ao processo solto que garante ao réu o direito de aguardar o julgamento de eventual recurso em liberdade, e sim a comprovação da ausência dos requisitos e fundamentos da prisão cautelar (art. 312 do CPP).

Consoante a última parte do art. 316 do CPP, no correr do processo, o juiz pode decretar a prisão preventiva, quando sobrevierem razões que a justifique. Não é raro nem legalmente inapropriado que, no momento do julgamento, ao rever os autos em cognição exauriente, o juiz se convença da existência de motivação factual e legal para decretar a custódia do acusado, como ocorreu na hipótese em exame.

Por fim, cumpre observar que o fato de o acusado ser primário e ter bons antecedentes não inviabiliza o recolhimento preventivo, quando fundado nos requisitos do art. 312 do CPP. Nesse sentido é o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso de *habeas corpus* e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.
2. A necessidade de segregação cautelar se encontra fundamentadas na garantia da ordem pública decorrente da periculosidade do paciente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa.
3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.
4. *Habeas corpus* não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 270.491/RJ, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, DJe 10/09/2013).

Desse modo, considero demonstrado o *periculum libertatis* necessário à preservação da prisão cautelar, não havendo que se falar em carência de fundamentação idônea, tampouco em inocorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0163194-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 298.429 / AM

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00086673520138045400 40022038820148040000 86673520138045400

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTONINO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: ANTONINO MACHADO DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE	: VENILSON LIMA DE VASCONCELOS
CORRÉU	: JAURE PATRÍCIO UAIMANA
CORRÉU	: CLAEADISON DA ROCHA MACEDO
CORRÉU	: WALSIROLEI LIMA DE VASCONCELOS
CORRÉU	: CARLOS DA ROCHA MACEDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.